



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Fundação Instituto de Ensino para Osasco

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Na forma da alínea *d* do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

**Recurso de ofício não conhecido.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRÁSILIA 11/10/05  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS - SP.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto o Relatório da r. decisão de fls. 1.111/1.145:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 64/77 e 88/89) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 07/12/2000, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro/95 a dezembro/99, no montante de R\$ 4.925.954,41.*

2. *Na Descrição dos Fatos (fl. 88), o autuante assim descreve as infrações apuradas:*

*A constituição do crédito tributário relativa a esta contribuição decorre do cancelamento da isenção das contribuições contempladas no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por Ato Declaratório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco, de 20/01/97, tendo como termo inicial a data de 24/07/91. Em data de 18/10/2000, através do Ofício nº 147/2000, a Gerência Executiva 21.018-Osasco-SP faz comunicado a este órgão informando sobre o assunto, juntando documentos pertinentes.*

*É de se informar que os documentos que culminaram pelo cancelamento da Isenção (parágrafo 7º, art. 195 da CF) pelo INSS, estão juntados às folhas 435 a 483 do processo administrativo fiscal nº 10882.001531/00-13 (Processo de Suspensão de Imunidade Tributária), em nome da ora autuada.*

*A base de cálculo da contribuição para a Cofins está contida às fls. 56 a 58 deste processo. O valor da Cofins apurado está demonstrado às fls. 59/63 no formulário denominado Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.*

*Há que se registrar que temos conhecimento da liminar obtida pela ora fiscalizada junto à 2ª Vara da Justiça Federal, com a finalidade de*



Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M. D. 05</i>
<i>Manca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*“afastar ato da D. autoridade coatora que lhe iniba o seu direito de não recolher PIS e Cofins quer por força da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, quer em face da inconstitucionalidade da lei que o teria instituído sobre as receitas auferidas pela entidade, expedindo-se ofício à autoridade fazendária”.*

*Considerando, entretanto, que a entidade não observou os requisitos previsto no art. 55, IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, e que por esta razão teve a sua isenção cancelada, entendemos que a liminar deferida nos autos do processo nº 1999.61.00.025109-1, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (cópia da liminar e certidão de objeto e pé, anexa às fls. 03 a 09), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído através deste processo. E além do mais, existe divergência quanto à autoridade impetrada, pois que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Osasco – SP, e não o Delegado da Receita Federal em São Paulo.*

3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 91/150, em 15/12/2000, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1. *a autuação é nula, pois, estando com prazo para apresentação de defesa administrativa contra o ato declaratório que suspendeu a imunidade, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, sem que a defesa da entidade fosse apreciada pela autoridade administrativa;*

*M*  
3.2. *a sorte do presente processo está, no mérito, vinculada ao processo principal (originário) de nº 10882.002101/00-18, cuja defesa não foi ainda apreciada, por terem sido os autos de infração simultaneamente lavrados. A jurisprudência judicial tem entendimento que o lançamento de ofício por decorrência não pode ser iniciado simultaneamente com o vinculado ao regime da pessoa jurídica, razão pela qual se deveria aguardar o resultado do processo principal para, sendo aquele favorável à Fazenda, dar-se início ao processo da Cofins. Também por essa razão, o auto de infração é nulo;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA M 02/105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

3.3. *está discutindo a questão no judiciário, tendo impetrado Mandado de Segurança, conforme processo nº 1999.61.00.025109-1, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, no qual lhe foi concedida medida liminar. Dessa forma, o auto de infração não poderia ter sido lavrado, enquanto permanecesse vigente a medida liminar concedida. É equivocado o entendimento da fiscalização de que a medida liminar não suspenderia a exigibilidade e de que haveria divergência quanto a autoridade coatora. Isso porque o art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) é muito claro ao dispor sobre a exigibilidade nesse caso e, se houver divergência quanto à autoridade coatora, compete ao Poder Judiciário examinar, julgar e até mesmo corrigir essa divergência, como permite o art. 13 do Código de Processo Civil. Acresça-se, ainda, que nos casos de exigibilidade suspensa por medida liminar não se pode aplicar a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

3.4. *é improcedente a suspensão da imunidade, porque fundamentada em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 1997 e Lei nº 9.732, de 1998), no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIn nº 1802-DF e ADIn nº 2028-DF, mediante deferimento de liminares para suspender a aplicação destes dispositivos, por terem extravasado os limites traçados pela Lei Complementar, pretendendo inovar em campo somente facultado a esse veículo legislativo, na forma do art. 146, II, da CF. No caso da defendente, os dispositivos da Lei nº 9.532/97 não podem ser aplicados, não somente por estarem suspensos por decisão do STF na ADIn 1802-DF, que possui efeito erga omnes, como também, por estar amparada por liminar em Mandado de Segurança, conforme processos nº 1999.61.00.025109-1 da 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo e nº 1999.61.00.024839-0, da 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (docs. Anexos). E, portanto, a fiscalização não poderia descumprir a ordem judicial;*

3.5. *é entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social, educativa e cultural, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Fundação, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, sob nº 529 e 530 – Livro P 1, em 11/11/1967. A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M. 02/05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*entidade foi declarada como de utilidade pública pelos governos: Federal, conforme Decreto nº 90.564 de 27/11/1984; Estadual, pela Lei nº 1.763 de 20/09/1978; e Municipal, pelo Decreto nº 2.605 de 23/08/1972. Ademais, é reconhecida como de fins filantrópicos, há mais de 30 (trinta) anos, conforme atestado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo reconhecida anualmente sua imunidade do Imposto de Renda pela Receita Federal. Tal documentação é prova inequívoca do reconhecimento administrativo de que se trata de instituição sem fins lucrativos (art. 1º dos estatutos), que não remunera seus diretores (arts. 20 e 21), aplica integralmente os seus resultados no País (art. 20) e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo, assim, todas as condições previstas no art. 14 do CTN, o que sempre lhe garantiu o gozo da imunidade de impostos, nos termos do art. 150, VI, 'c', da CF, e também, de contribuições sociais sobre o lucro e o PIS Repique, nos termos do art. 195, §7º da CF, na condição de entidade beneficente de assistência social. Tanto é assim, que a entidade teve renovado o Certificado de Entidade Filantrópica, em 18/03/1999, para o período de 01/01/98 a 31/12/2000, conforme documento anexo, numa demonstração de que cumpre rigorosamente os requisitos do art. 14 do CTN e, portanto, faz jus à imunidade tributária que lhe é assegurada pela Constituição Federal. Apresenta histórico das atividades da entidade, esclarecendo que os cargos de curador e diretor dos órgãos administrativos seriam exercidos honorária e graciosamente, sendo-lhes vedada, por disposição estatutária, qualquer forma de remuneração. No entanto, tal dispositivo não se aplicaria aos cargos ou funções, de natureza técnica, educacional ou profissional, exercidos junto às entidades mantidas. A fim de referendar sua tese, relaciona as funções da Diretoria Executiva da Fundação Instituto de Ensino para Osasco – Fieo e, em seguida, as funções do Reitor e dos Pró-Reitores do Unifieo – Centro Universitário Fieo;*

*3.6. na Fundação, os cargos de diretoria trazem como característica principal a responsabilidade e o zelo, que não de ter estes diretores no acompanhamento das atividades desenvolvidas pela entidade mantida; e a preocupação em fornecer às autoridades competentes a correção desse desempenho. Não são cargos e funções remuneradas, pela sua própria natureza. No Centro Universitário, estes cargos diretivos e suas respectivas funções – como sempre ocorreu,*



Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA M 02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

*daí os expressivos resultados colhidos no curso destes trinta e três anos – trazem a tônica ainda maior de responsabilidade, consubstanciada no trabalho profissional, técnico, sobretudo educacional; e são remunerados, por força do direito constitucional que assegura esta retribuição, a qual segue estritamente os parâmetros das carreiras funcional e docente;*

*3.7. sendo a imunidade, uma limitação constitucional ao poder de tributar, a expressão “nos termos da lei” dos referidos dispositivos constitucionais referir-se-ia, necessariamente, à lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF. Portanto, nenhuma lei ordinária, ou instrução normativa, de natureza infraconstitucional, pode modificar os requisitos da lei complementar, não podendo prevalecer a imputação fiscal fundada no fato de estar a impugnante em desacordo com o art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, IN 113, de 21 de setembro de 1998, e art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

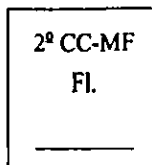
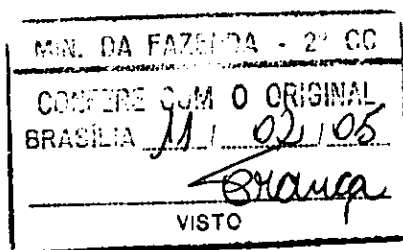
*3.8. está sujeita, desde a sua constituição, à fiscalização e aprovação de sua gestão pelo Ministério Público, e jamais foi apontada qualquer irregularidade em seus procedimentos administrativos e legais;*

*3.9. a proposta de suspensão da imunidade tributária estaria fundamentada na caracterização da “distribuição disfarçada de lucros”, sob a forma de remuneração, a partir da constatação de disparidade de remuneração entre os membros da diretoria e os demais profissionais da mesma categoria. Contudo, nunca houve remuneração aos membros da diretoria da Fundação Instituto de Ensino para Osasco, mas àquelas pessoas pelo exercício, na entidade mantida, de cargos de diretores e professores, atualmente, reitores, pró-reitores e professores do Centro Universitário Fieo-Unifieo. Assim, são distintos os cargos de direção da Fundação e de direção do Centro Universitário. Como apenas a Fundação é entidade beneficente, a remuneração dos diretores da entidade mantida e dos professores seria perfeitamente possível e legal. O professor que ministra aulas ou exerce cargos de chefia e direção na entidade mantida pode e deve ser remunerado pelo exercício de sua profissão, sem descaracterizar a entidade mantenedora da sua condição de filantrópica. Isto ocorre mesmo que, cumulativamente, exerça funções de direção na entidade mantenedora, nada recebendo a este título. Transcreve excertos do Parecer*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839



*emitido pelo CNSS, no processo nº 23002.003758/86-00, de interesse da Impugnante, no sentido de não existir prova, naqueles autos, de que a remuneração fosse paga pelo exercício de cargo de dirigente da Fieo. Refere-se também à decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 93.463-4, no sentido de não perderem a imunidade tributária as instituições de ensino pela remuneração de seus serviços, desde que não proporcionassem percentagem, participação em lucro ou comissões a diretores e administradores;*

*3.10. a remuneração dos reitores e pró-reitores do Centro Universitário situar-se-ia dentro da média ponderada geral das instituições particulares de ensino superior. Oferece documentação no intuito de comprovar tal fato. A ocorrência da cumulação da função docente, com os cargos em comissão de direção na mesma entidade, ensejaria vantagens pecuniárias que explicariam as disparidades de remuneração dos dirigentes com os outros profissionais. Mesmo assumindo os cargos em comissão, os dirigentes preservariam suas funções docentes, permanecendo responsáveis pela elaboração e cumprimento da proposta pedagógica e do plano de trabalho, pelo processo de aprendizagem e desenvolvimento profissional do aluno e pela colaboração com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Cercar esta acumulação – e a remuneração que dela resulta – seria inviabilizar a atividade de educação nos moldes como determina a lei específica, pois estaria desestimulando o docente de assumir cargos e funções de direção, reitoria ou pró-reitoria, pela circunstância de se verem onerados na carga horária e principalmente na responsabilidade que aquelas acarretariam, sem que lhes sobrasse a necessária retribuição pelos serviços efetivamente prestados. A atividade docente, mormente daqueles que estão em cargos de direção, não se reduz e nem se simplifica unicamente às horas-aula, mas há que se considerar a participação em congressos e congêneres, a publicação de resultados de pesquisas, a participação em cursos de pós-graduação, em programas de iniciação científica, etc. Acrescente-se, ainda, a determinação das disposições legais e regulamentares das atividades de ensino no sentido de serem reservadas horas para estudo, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação no regime de trabalho em tempo integral. Apesar de os reitores e pró-reitores terem delegado a substitutos a continuidade das aulas, a função docente dos dirigentes seria*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 11 de 05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

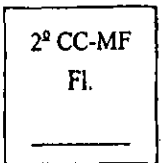
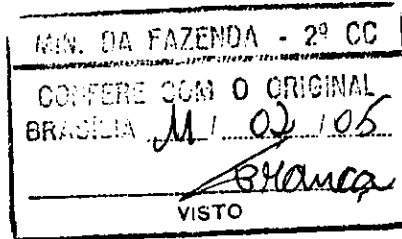
*desempenhada mediante proferimento de aulas-extras e palestras naquela instituição, por ocasião de eventos e outros cursos periodicamente realizados, na presidência ou participação de debates, painéis e mesas-redondas. Entre 1995 e 1999, os reitores e pró-reitores do centro universitário realmente não ministraram aulas mediante horários previamente estabelecidos, mas não teriam se afastado ou desvinculado das funções docentes, na medida em que estariam incumbidos de proporcionar estrutura ao centro universitário para que estivesse apto a atender às exigências previstas na legislação de ensino. A remuneração por eles recebida, além de estar devidamente especificada nas folhas de pagamento, seria correspondente ao exercício de cargos e funções exclusivamente na entidade mantida, condizente com a responsabilidade, encargos e requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores e dentro dos limites normais estabelecidos pelo mercado. Já a remuneração que percebem no exercício da atividade docente seguiria o mesmo padrão dos outros professores contratados, ressaltando que nos estabelecimentos de ensino superior privados os salários são consideravelmente maiores que os do setor público.*

*3.11. contra a imputação fiscal de os administradores não se dedicarem em tempo integral à entidade, por perceberem remuneração relacionada a outras atividades empresariais, deve ser considerado que os dirigentes da Fundação não exercem a função de sócios gerentes naqueles empreendimentos. Nesse sentido, descreve a atividade de cada um dos administradores da Fundação nas empresas e instituições discriminadas pela fiscalização;*

*3.12. ao comparativo elaborado pela fiscalização entre "valor total dos salários recebidos por diretores e familiares versus renda líquida da entidade, em cada ano", contrapõe-se as informações da assessoria contábil da contribuinte, que denotam as seguintes relações Salários/Receitas de Ensino, nos anos de 1995 a 1999, respectivamente: 7,29%; 6,94%; 9,05%; 8,01% e 7,79%. Apurada a média de 7,81%, conclui o relatório da assessoria que a queda dos índices, a partir de 1997, caracterizaria maior eficiência administrativa. Considerando os salários do Reitor e dos Pró-Reitores, o percentual em 1998 e 1999 seria de 6,54% e 6,07%, com variação média de 6,3%;*



Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839



3.13. não cabe o procedimento fiscal de considerar os salários do Reitor e Pró-Reitores juntamente com os salários de seus familiares, pois esses familiares exercem suas funções não por serem parentes, mas por estarem efetivamente trabalhando. Eles têm habilitação específica para tal fim, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, a qual descreve as qualificações que os profissionais devem possuir. Não há lei alguma proibindo a contratação de pessoas aptas a tais funções, só porque são parentes;

3.14. há necessidade de distinção das competências entre as entidades mantenedora (Fieo) e mantida (Unifieo): a primeira teria função mais restrita, a exigir de seus diretores apenas uma reunião semanal de algumas horas; já a mantida, com estrutura complexa e de difícil administração, exigiria dedicação integral do Reitor e dos Pró-Reitores;

3.15. especificamente com relação à participação dos Reitores e Pró-Reitores nos processos seletivos, relacionam-se as seguintes atividades extraordinárias: elaboração de questões; estudo sobre a abertura de concurso para todas as áreas; número de vagas; períodos; determinação dos locais e horários de prova; propaganda, publicidade e treinamento dos professores e funcionários; segurança; previsão de atendimento médico aos candidatos; e a realização do concurso propriamente dito. A participação na Banca do Vestibular implicaria a participação em diversas reuniões, para elaboração e seleção de questões e temas de redação para as provas, resguardado o sigilo absoluto. Posteriormente à realização do concurso, a banca se responsabilizava pela correção das provas, pela elaboração e conferência das listagens até as matrículas. Os dirigentes respondiam ainda pelo acompanhamento e pela infraestrutura do evento realizado de finais de semana: gerador; vias públicas; segurança; fiscais; professores; emergências, etc. De fato, houve economia de custos na realização do processo seletivo por conta própria, pois os diretores receberam valores exatamente iguais por terem trabalhado com igual dedicação e carga de responsabilidade;

3.16. quanto aos pagamentos efetuados à empresa Business Assessoria Empresarial Ltda., é equivocada a conclusão da fiscalização porque não contempla uma visão sistêmica da atividade educacional a envolver três aspectos: 1. gestão acadêmica; 2. gerenciamento da estrutura organizacional; e 3. aspectos mercadológicos. A assessoria específica da



Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M 02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*empresa especializada estaria concentrada nos itens 2 e 3 acima. A assessoria técnica, contábil e econômica não se confunde com a empreendida pelos assessores do Centro Universitário, dedicada à gestão universitária, mediante acompanhamento dos cursos, verificação de necessidades, distribuição das classes, designação de professores, currículos, planos de ensino, criação ou aumento de laboratórios e outras atividades acadêmicas e educacionais;*

*3.17. as rescisões dos contratos de trabalho ocorreram em conformidade com as leis trabalhistas, quando os dirigentes completaram 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de trabalho dedicado às entidades mantidas pela Fieo;*

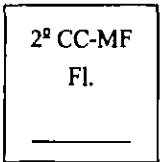
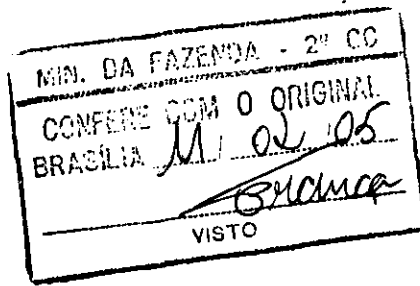
*3.18. quanto ao período de aquisição de férias, houve um erro operacional em relação às férias antecipadas, que somente agora foi constatado, sendo passível de correção mediante a adoção das medidas cabíveis. As férias teriam sido pagas em dinheiro, em função da necessidade de serviço;*

*3.19. não há que se falar em 14º salário, já que a gratificação do vestibular não se configurou como um privilégio pago aos diretores, mas foi paga a todos os funcionários;*

*3.20. contra a afirmação da fiscalização de não contribuírem os dirigentes para o fortalecimento e engrandecimento da Fundação, anexam-se aos autos quadros demonstrativos e fotografias que comprovam exatamente o contrário. Toda a remuneração recebida se deu em contraprestação a serviços efetivamente prestados, o que teria permitido a evolução patrimonial do estabelecimento de ensino. Os autuantes não examinaram e tampouco leram os relatórios de atividades, nem os documentos que lhes foram exibidos. Com esses documentos se comprova que, em 1994, o patrimônio social da Fieo era de R\$ 9.295.119,38 e, em 1999, passou para R\$ 30.947.850,78. Portanto, não se pode admitir que não tenha havido engrandecimento da entidade, assim como não se pode admitir que os dirigentes tenham obtido vantagens econômicas para si e não para a entidade. Ressalte-se que todo o patrimônio construído não será passado aos herdeiros dos instituidores da Fundação. Se eles tivessem interesse próprio, como alegado pela fiscalização, simplesmente não teriam escolhido a forma de Fundação para a entidade que*



Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839




*instituíram. Enumera-se os convênios mantidos entre a Fundação e outras entidades e os serviços de atendimento à comunidade e os cursos livres permanentes;*

*3.21. a respeito da cassação da isenção por parte do INSS, encontra-se ainda pendente de apreciação por parte da Coordenação Geral de Direito Previdenciário um novo requerimento apresentado em 31/08/2000;*

*3.22. a acusação de que os rendimentos pagos são abusivos é tendenciosa e parcial, ao reunir os pagamentos dos dirigentes e de seus familiares. De fato, não atingem a média de R\$ 50.000,00 mensais, como afirmam os autuantes. No caso do Prof. Luiz Carlos de Azevedo, por exemplo, percebe líquidos cerca de R\$ 20.000,00 mensais. Além disso, é incabível a proibição do exercício de outras atividades pelos dirigentes da entidade, admitidas pela própria legislação.*

*3.23. não pode haver aplicação retroativa da lei. Assim, o ato declaratório de suspensão da imunidade, expedido, publicado e notificado à contribuinte em 12, 17 e 20/11/2000 respectivamente, não poderia ter cancelado o benefício a partir de janeiro de 1995. Do contrário, afrontaria o direito adquirido, resguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. A lei nova não pode ter efeito retroativo, já que inadmissível que um texto possa obrigar antes de existir. Com relação à Lei nº 9.430, de 1996, sua vigência se inicia a partir da data da publicação, que, no caso, ocorreu em 27/12/1996. Porém, passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, não podendo ter aplicação retroativa em desrespeito à Constituição e à própria Lei, além de violar de forma flagrante o art. 146 do CTN, quanto à mudança de critério de valorização jurídica dos fatos pela autoridade administrativa;*

*3.24. toda vez que ocorrer modificação do critério na valorização jurídica, em consequência de decisão administrativa, conforme art. 146 do CTN, a sua validade será apenas para fatos futuros, ocorridos posteriormente à sua introdução e não poderá alcançar fatos passados, sob pena de ilegalidade na atuação da administração.*

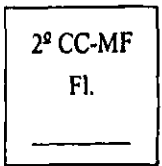
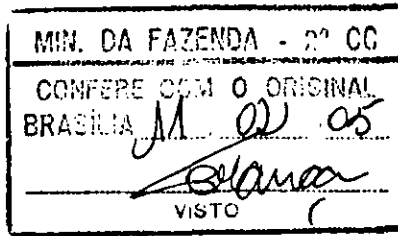
4.   
anexou:

*Posteriormente à entrega da impugnação, a impugnante*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839



4.1. em 20/02/2001, a decisão da Coordenadoria Geral de Direito Previdenciário que reconheceu a sua imunidade (fls. 896/911);

4.2. em 09/04/2001, decisões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, nas quais os processos lavrados contra a contribuinte, no âmbito do INSS, foram anulados em consequência da decisão da Coordenadoria Geral de Direito Previdenciário citada (fls. 914/985);

4.3. em 12/06/2001, a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que anulou o ato cancelatório da isenção expedido pelo INSS, para reconhecer a imunidade tributária da requerente (fls. 987/1002);

4.4. em 08/08/2001, a decisão proferida pelo Diretor da Secretaria de Negócios da Fazenda da Prefeitura do Município de Osasco que cancelou os autos de infração lavrados com exigência do ISS, por reconhecer a imunidade da requerente (fls. 1004/1013).

5. Em 19/11/2001, a autuada apresentou Razões Aditivas (fls. 1015/1042) à impugnação de 11/12/2000, alegando que as razões para tanto são estritamente jurídicas, o que por si só permite o seu recebimento e posterior juntada aos respectivos processos, visto que as razões de direito não se encontram no âmbito da preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Além disso, o aditivo, segundo a contribuinte, traria ao conhecimento dos julgadores um fato novo e superveniente, correspondente à nova decisão do INSS que está fundada no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, cujas razões constituem o núcleo do aditivo. Dessa forma, a admissão do aditivo está expressamente assegurada pela alínea "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972."

Às fls. 1111/1145, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

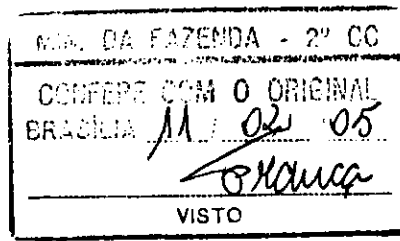
"(...)

*Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. REGULARIDADE. Rigorosamente observadas as disposições legais relativas ao procedimento de suspensão da imunidade tributária, mediante a expedição do competente ato declaratório, sujeita-se a contribuinte à verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias. Não compromete a validade de referido ato o fato de ter sido expedido na vigência de prazo para atendimento de intimação inserida justamente neste contexto.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839



*SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. ATO DECLARATÓRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O ato declaratório de suspensão da imunidade tributária por sua natureza declaratória, não constitui uma situação jurídica nova, mas apenas declara uma situação jurídica pré-existente, e, portanto, sua aplicação pode ser retroativa.*

*SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS PROCEDIMENTAIS. RETROATIVIDADE. Diferentemente das normas de direito tributário material, aplicam-se as normas procedimentais vigentes no momento da prática do ato formal, e não as vigentes ao tempo da prática da infração.*

*SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. CARÁTER PROBATÓRIO. Aspectos meramente formais são irrelevantes para afastar a acusação de haver a entidade descumprido requisito para reconhecimento da imunidade das instituições de educação: a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. Essa discussão tem caráter eminentemente probatório, cuja contraprova, a ser feita pela impugnante, deve ser hábil e idônea a comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados aos dirigentes e às pessoas a eles ligadas.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade contra ato que suspendeu a sua imunidade não impedem o lançamento de ofício dos tributos devidos em razão dessa suspensão.*

*MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

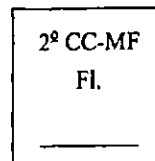
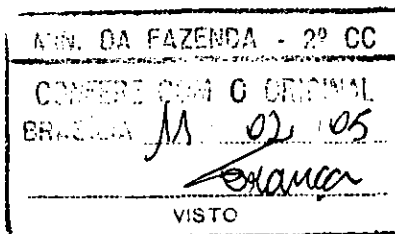
Às fls. 1182/1183, petição da Contribuinte requerendo a juntada da decisão proferida nos autos do processo principal nº 10882.002101/00-18, que lhe foi favorável, a qual se estenderia aos demais lançamentos decorrentes por estarem vinculados ao processo principal face a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002100/00-47  
Recurso nº : 123.110  
Acórdão nº : 202-15.839



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

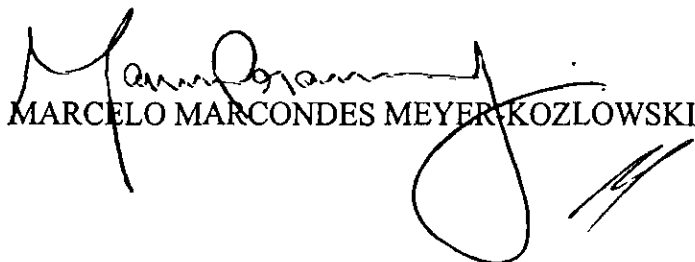
Observe-se, primeiramente, não ter a Contribuinte interposto qualquer recurso contra a r. decisão de fls. 1.111/1.145, tendo os autos sido encaminhados a este E. Conselho de Contribuintes, tão-somente, por força de Recurso de Ofício.

Como relatado, a presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, razão pela qual, nos precisos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para sua apreciação.

Nesse diapasão, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à d. Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que já teve a oportunidade de julgar o processo administrativo nº 10882.002101/00-18, do qual é este decorrente, para que lá seja apreciado o Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI